



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.214, de 2023, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.214, de 2023, do Senador Esperidião Amin, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado”.

Composto por dois artigos, o PL acrescenta o § 11 ao art. 115 do CTP, para dispor que “as placas conterão a informação do município e estado no qual o veículo está registrado”.

Registre-se, por fim, que o Projeto em análise foi autuado no dia 21 de junho de 2023, despachado a esta Comissão no dia 30 de junho de 2023 e distribuído a este Relator no dia 29 de maio de 2024, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Ademais, nos termos do art. 101, inciso II, do RISF, também se encontra no âmbito de atribuições desta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições que tratem de matérias de competência da União, dentre as quais se inclui este Projeto, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF).

Desse modo, preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não observamos qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, e, no que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não encontramos, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto em análise.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto se encontra plenamente adequado ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, de modo a ser desnecessário qualquer reparo em sua redação.

No que tange ao mérito, concordamos com os argumentos da justificação do Projeto em análise, no sentido de que a informação ostensiva do local de registro veicular é muito importante para que as autoridades de trânsito e de segurança pública consigam identificar com facilidade a origem de um veículo em situações como infrações de trânsito, roubos, furtos e outros crimes relacionados ao veículo.

Nesse sentido, entendemos que o PL nº 3.214, de 2023, merece acolhimento por esta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.214, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator